



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0001354-13.2016.815.0000

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

SUSCITANTE: Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital

SUSCITADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira.

AUTOR: José Odilon de Oliveira.

ADVOGADO: Marcelo da Silva Leite (OAB/PB Nº 9035).

RÉU: Espólio de Giselda Gonçalves de Oliveira.

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. PEDIDO RESTRITO À LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO RETIDO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO HERDEIRO DO *DE CUJUS*. VALOR SUPERIOR A 500 OTN. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.858/80. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, ORA SUSCITADO.

1. *In casu*, inexistem bens a inventariar. De modo que, embora seja competente para processar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980 (art. 169, inciso III, da LOJE), a competência da Vara de Feitos Especiais fica adstrita ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (art. 2º, do referido diploma legal). De sorte que, sendo a quantia que se pretende levantar superior a aludida alçada, percebe-se que o Juízo suscitante é incompetente para processar e jogar a demanda.

2. Conflito conhecido para declara competente o juízo suscitado.

Vistos e relatados, e discutidos nos presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **conhecido e procedente o Conflito para declarar a competência da 2ª Vara Regional de Mangabeira**, nos termos do voto do relator e da certidão de fls.31.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz da Vara de Feitos Especiais da Capital/PB em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira, no Alvará Judicial nº 0007937-87.2014.8.15.2003, requerido por José Odilon de Oliveira.

No Alvará, o requerente formulou pedido para levantamento de saldo de numerário pertencente a sua falecida esposa, depositado em conta poupança junto à CEF – Caixa Econômica Federal, Agência nº 013-06/21, vinculada a conta nº 00031014-9 – OP. 1010388-7, na ordem de R\$ 15.992,14 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos). Disse não haver procedido com inventário, dada a inexistência de bens a inventariar.

O alvará foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara de Sucessões da Capital, o qual aduziu que a competência para processar e julgar a demanda seria da Vara do último domicílio do falecido, portanto, o Foro Distrital de Mangabeira, nessa Urbe.

Aportado os autos naquela Regional e procedida sua distribuição, os autos foram distribuídos à 2ª Vara, tendo o Magistrado daquela unidade judiciária reconhecido sua incompetência, porquanto inexistiam bens a inventariar, e determinou a redistribuição da ação ao Juízo da Vara de Feitos Especiais (fls. 08-09).

Contudo, o Douto Juízo suscitante entendeu que o valor a ser levantado supera 500 (quinhentas) ORTN, além do que teria o falecido deixado bens, o que afasta sua competência. Em razão disso, suscitou o conflito.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitado (fls. 20-23).

É o relatório.

VOTO

É competente o Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira.

A pretensão do demandante JOSÉ ODILON DE OLIVEIRA é de obter decisão judicial para fins de levantamento de quantia pertencente a sua falecida esposa, conforme visto acima.

Disse não haver feito inventário dada à inexistência de bens a inventariar. Acaso tivesse, atrairia a competência para o juízo suscitante, o de feitos especiais, vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 169, III, da LOJE/PB.

Da Competência de Vara de Feitos Especiais

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, **salvo quando hajam bens a inventariar**;

IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência. (negritei)

Ocorre que, a Lei nº 6.858/80, em seu art. 2º, limita a aplicação da aludida norma, notadamente o valor de alçada, para o seu processamento perante a Vara de Feitos Especiais, o qual é de 500 (quinhentas) OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, o que afasta sua competência. senão vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a

Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil**, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ (...)

§ (...)

Art. 2º - **O disposto nesta Lei se aplica** às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, **aos saldos bancários** e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor **até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional**. (Sem grifo no original)

Assim, tendo em vista que o índice de referência foi extinto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "**com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro**".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. [...] 3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a

UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) [...] 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA LEI N.º [6.858/1980](#). INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FEITOS ESPECIAIS. ART. 169, III, DA LC N.º 96/2010. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 17.ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - A Vara de Feitos Especiais é competente para processar os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º [6.858](#), de 24 de novembro de 1980, salvo quando haja bens a inventariar. - **Se o feito não se enquadra em qualquer das matérias sujeitas à competência do juízo da Vara dos Feitos Especiais, deve ser julgado perante o juízo da Vara Cível da Capital. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024171020158150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-07-2015).**

CADERNETA DE POUPANÇA – VALOR LEGAL DE ALÇADA ULTRAPASSADO – 500 OTN – LEI Nº [6.858/80](#) – CERTIDÃO DE ÓBITO – DECLARAÇÃO DE BENS A INVENTARIAR - HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NA LEI Nº [6.858/1980](#) -INCOMPETÊNCIA DA VARA FEITOS ESPECIAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. [169](#), III, DA LOJE - COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITANTE - DECISÃO SINGULAR - ARTIGO [120](#), [PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC](#) - CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. **Nos procedimentos de jurisdição voluntária relativos ao levantamento de saldo de contas de caderneta de poupança de valor superior a 500 OTN e que tenha bens a inventariar, a competência para apreciar o pedido é do juízo de vara cível, conforme estatuído do artigo 169, inciso III da LOJE.** (CC n.º 0014530-02.2011.815.0011, Rel.:

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, D.J.:
13/02/2015). [grifos acrescidos].

Logo, percebe-se que o valor a ser levantado na ação principal, na ordem de R\$ 15.992,14 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), supera em muito 500 (quinhentas) OTN, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial desta Corte (fl. 05), o que afasta a competência da Vara de Feitos Especiais (art. 169, III, da LOJE/PB).

DISPOSITIVO

Isto posto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA declarando competente o Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira, Juízo suscitado**, para instruir e julgar a demanda principal.

Comunique-se aos Juízos esta decisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida(juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator

